

2.<sup>o</sup> PUBLICADO NO D. O. U. 13  
C De 30/04/1992  
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.680-017.724/87-41

FCLB  
Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.716

Recurso n.º 81.288

Recorrente DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-FATURAMENTO - Base de Cálculo - Omissão de receitas caracterizada por empréstimos dos sócios, não devidamente comprovados quanto à origem e efetiva entrega do numerário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões em, 08 de janeiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
Processo Nº 10.680-017.724/87-41

-02-

Recurso Nº: 81.288  
Acórdão Nº: 201-67.716  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 09.12.87 a empresa acima foi autuada por insuficiên-  
cia de recolhimento de contribuição ao PIS-Faturamento nos anos de  
1983 e 84, ao fundamento de que teria omitido receitas, camufladas  
estas sob forma de empréstimo efetuados pelos sócios, no valor res-  
pectivamente de Cr\$ 22.500.000,00 e Cr\$ 30.000.000,00.

Impugnou tempestivamente dizendo juntar cópia da defe-  
sa oferecida na paralela exigência do IRPJ, da qual diz ser esta  
simples reflexo. Naquele instrumento alega que o primeiro emprésti-  
mo, pelo sócio José Constantino Giãcomo, teve origem na venda de  
uma casa de sua propriedade, pelo valor de Cr\$ 30.000,00. Os emprés-  
timos seguintes, de 1984, embora em nome do citado sócio e do outro,  
que é seu filho, são explicados pelo retorno do primeiro empréstimo.  
Logo a origem de todos os empréstimos está na venda do imóvel men-  
cionado. Diz juntar escritura, que, não obstante ser datada de  
06/05/83, na verdade refere-se à venda por acordo particular entre as  
partes em fevereiro no mesmo ano, antes do primeiro empréstimo à  
firma, no mês de março.

Processo nº 10.680-017.724/87-41  
Acórdão nº 201-67.716

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso, também referindo-se ao recurso interposto no processo IRPJ, em que discute sobre presunção, combatendo a fundamentação feita pelo recorrido nos artigos 136 e 332 do Código Civil; argumenta que, nos termos do artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda, o ônus da prova de omissão de receita cabe ao fisco; que a recorrente provou a origem do numerário e o fisco não fez prova em contrário, não cabendo no caso a presunção; os suprimentos dos sócios se fundam na existência da disponibilidade econômica e jurídica dos fornecedores; escrituração contábil e a escritura pública da venda de bens não pode ser afastada como imprestável, uma vez que a fiscalização não apresentou outros elementos capazes de convencer da existência de omissão de receitas.

É o relatório.



-segue-

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

De início,ressalte-se que foi a própria recorrente que preferiu atrelar a sorte deste processo - que é independente segundo as normas processuais em vigor - ao desfecho ~~que fosse dado~~ ao contencioso relativo ao IRPJ. Sucedeu que, naquele a decisão final, prolatada pela E. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 105-3347) a exigência foi mantida. Transcrevo partes do voto ali proferido:

"A recorrente não logrou comprovar que utilizou o produto da venda pelo sócio de um imóvel escriturado em maio de 1983, para suportar o empréstimo e fetuado em março de 1983, permanecendo no mero terreno das alegações a circunstância de que a venda havia se dado em fevereiro de 1983.

É cedição que o simples registro contábil, não é elemento suficiente a elidir a tributação por omissão de receitas quando se tratar de suprimentos ao Caixa pelos sócios, conforme reiteradamente tem decidido este Colegiado.

No presente processo restaram incomprovados tanto a origem como a entrega dos recursos pelos sócios, configurando o ilícito tributário que originou a exigência ~~de~~ do artigo 181 do RIR/80."

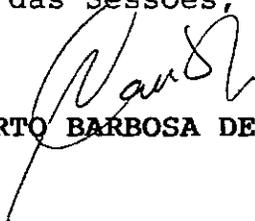
As provas documentais que a recorrente diz ter apresentado, por opção sua, no outro processo, a este não vieram. Assim, segundo sua própria vontade, entendo que foram elas convenientemente apreciadas e, acompanhando a decisão unânime da mencionada Câmara, também voto pela negativa de provimento.



Processo nº 10.680-017.724/87-41

Acórdão nº 201-67.716

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto', written over the typed name below.

**ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**